

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS  
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC  
CURSO DE DIREITO

**A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E OS DESAFIOS DE SUA EFETIVIDADE À LUZ  
DO SISTEMA PÁTRIO.**

LARISSA NILO SANTANA LOPES  
ORIENTADORA/PROFESSORA: THAYA BUENO LEAL ANTUNES FERREIRA

GOIÂNIA – GOIÁS  
JUNHO/2026

LARISSA NILO SANTANA LOPES

**A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E OS DESAFIOS DE SUA EFETIVIDADE À LUZ  
DO SISTEMA PÁTRIO.**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de dezembro de 2026.

---

Dra. Esp. Thaya Bueno Leal Antunes Ferreira

Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

---

Dra. M.a Esp.

Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

---

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)

Instituição do/a Examinador/a

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho, antes de tudo, a Deus, que foi meu refúgio nos dias mais difíceis, que segurou minha mão quando eu já não tinha mais forças, que enxugou minhas lágrimas em silêncio e não me deixou desistir quando tudo dentro de mim queria parar.

Ao meu filho, meu maior amor e minha razão de continuar. Foi por você que eu me levantei todos os dias, mesmo nos momentos em que tudo parecia difícil. Você é a minha força, minha luz e o motivo de cada conquista. Tudo isso é por você e para você.

À minha mãe, minha base, meu porto seguro, que nunca soltou minha mão. Obrigada por cada palavra de apoio, por cada gesto de cuidado e por acreditar em mim até nos momentos em que eu mesma não acreditava mais. Sem você, eu não teria chegado até aqui.

Essa conquista carrega desafios, lágrimas e uma caminhada silenciosa que só eu e Deus sabemos como foi. Não foi apenas um trabalho, foi um processo de fé, força e superação.

Hoje, não entrego apenas um artigo científico, mas a realização de um sonho construído com muita luta, perseverança e esperança.

# A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E OS DESAFIOS DE SUA EFETIVIDADE À LUZ DO SISTEMA PÁTRIO

Larissa Nilo Santana Lopes <sup>1</sup>  
Thaya Bueno Leal Antunes Ferreira <sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a presunção de inocência e os desafios de sua efetividade no sistema penal brasileiro. A pesquisa parte da constatação de que, embora o princípio esteja expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 como garantia fundamental, sua aplicação prática enfrenta diversos obstáculos estruturais, institucionais e culturais. A metodologia adotada foi o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de legislações, doutrinas, jurisprudências e dados oficiais relacionados ao sistema de justiça criminal. Os resultados demonstram que fatores como a morosidade processual, o uso excessivo da prisão preventiva, a superlotação do sistema prisional e a influência da mídia e da opinião pública contribuem para a relativização do princípio da presunção de inocência. Conclui-se que a efetividade desse princípio depende do fortalecimento das instituições, da atuação comprometida dos operadores do Direito e da adoção de medidas legislativas e culturais que garantam o respeito às garantias fundamentais e ao devido processo legal.

**Palavras-chave:** Processo penal. Prisão preventiva. Direitos fundamentais. Sistema penal.

## THE PRESUMPTION OF INNOCENCE AND THE CHALLENGES OF LTS EFFECTIVENESS

**Abstract:** This study aims to analyze the presumption of innocence and the challenges to its effectiveness in the Brazilian criminal justice system. The research is based on the observation that, although the principle is expressly enshrined in the 1988 Federal Constitution as a fundamental guarantee, its practical application faces various structural, institutional, and cultural obstacles. The methodology adopted was the deductive method, with a qualitative approach and an exploratory-descriptive nature, through bibliographic and documentary research, utilizing legislation, legal doctrine, case law, and official data related to the criminal justice system. The results demonstrate that factors such as procedural delays, the excessive use of pretrial detention, prison overcrowding, and the influence of the media and public opinion contribute to the erosion of the principle of the presumption of innocence. It is concluded that the effectiveness of this principle depends on the strengthening of institutions, the committed work of legal practitioners, and the adoption of legislative and cultural measures that ensure respect for fundamental rights and due process of law.

**Keywords:** Presumption of innocence. Criminal proceedings. Pretrial detention. Fundamental rights. Criminal justice system.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Nome do Curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail: lopes.lnsl@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora Thaya Bueno Leal Antunes Ferreira do Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS. Mestranda em Criminologia pela Universidade UCES, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio Educacional, em Ciências Criminais pela Faculdade Juris. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9168716920293373>, Orcid: 0009-0005-8580-9013, E-mail: advthayaleal@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

A presunção de inocência constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, estando expressamente prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Tal princípio representa importante garantia individual, funcionando como limite ao poder punitivo estatal e assegurando que a responsabilização penal somente ocorra após a comprovação da culpa mediante processo regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, a presunção de inocência não se restringe a uma regra formal do processo penal, mas assume papel central na proteção da dignidade da pessoa humana e na estruturação de um sistema de justiça comprometido com os direitos fundamentais. Conforme destacam autores, esse princípio atua como regra de tratamento, impondo que o acusado seja considerado inocente durante todo o desenvolvimento da persecução penal, além de estabelecer que o ônus da prova recai sobre a acusação.

Entretanto, apesar de sua relevância constitucional, a efetividade da presunção de inocência no sistema penal brasileiro enfrenta diversos desafios. Entre eles, destacam-se a morosidade processual e o uso inadequado da prisão preventiva, que, muitas vezes, acabam por antecipar os efeitos da pena antes da formação definitiva da culpa. Nesse cenário, observa-se um distanciamento entre a previsão normativa do princípio e sua aplicação prática, o que compromete diretamente a proteção dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Diante dessa problemática, questiona-se: de que forma o uso inadequado da prisão preventiva compromete a efetividade do princípio da presunção de inocência no sistema penal brasileiro e quais são os impactos dessa prática na dignidade da pessoa humana? A análise dessa questão revela-se essencial para a compreensão das fragilidades do sistema de justiça criminal e para a busca de soluções que garantam maior equilíbrio entre a persecução penal e a proteção das garantias constitucionais.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os desafios para a efetivação do princípio da presunção de inocência no sistema penal brasileiro, com enfoque no uso abusivo da prisão preventiva, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, e suas consequências para os direitos fundamentais do acusado. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução histórica e a fundamentação jurídica do princípio, investigar os critérios legais e jurisprudenciais da prisão preventiva, avaliar o impacto da

morosidade processual, analisar as condições do sistema prisional brasileiro e identificar as consequências do uso indevido da prisão cautelar para a dignidade da pessoa humana.

Para a realização deste estudo, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisadas legislações, doutrinas e jurisprudências relevantes, com destaque para autores como Aury Lopes Jr., Eugênio Pacelli, Renato Brasileiro de Lima e Guilherme de Souza Nucci, além de decisões dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, pretende-se contribuir para o debate jurídico acerca da efetividade das garantias fundamentais no processo penal, evidenciando a necessidade de fortalecimento da presunção de inocência como instrumento essencial para a construção de um sistema de justiça mais justo, equilibrado e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

A metodologia consiste no conjunto de procedimentos utilizados para a construção do conhecimento científico, orientando o desenvolvimento da pesquisa de forma sistemática e organizada. Conforme destacam Ramos e Mattar (2021), o método representa um paradigma que direciona a delimitação do problema, a formulação das hipóteses, a coleta e análise de dados, bem como a interpretação dos resultados.

No presente trabalho, adota-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca dos princípios constitucionais e do sistema penal para a análise específica da presunção de inocência e dos desafios relacionados à sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

A abordagem da pesquisa é qualitativa, tendo em vista a análise interpretativa de normas jurídicas, doutrinas e entendimentos jurisprudenciais. Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva, uma vez que busca compreender e analisar os fatores que influenciam a aplicação do princípio da presunção de inocência no contexto atual.

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, sendo desenvolvida a partir da análise de legislações, obras doutrinárias, artigos científicos e decisões judiciais relevantes, especialmente dos tribunais superiores.

O estudo está inserido no campo do paradigma jurídico-dogmático, centrando-se na interpretação e aplicação das normas jurídicas, com foco na realidade do sistema penal brasileiro, especialmente no que diz respeito ao uso da prisão preventiva e seus impactos sobre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

# **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

## **1.1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO MUNDO E NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A presunção de inocência tem sido reconhecida ao longo da história como uma forma de proteger indivíduos contra abusos e injustiças cometidas pelo Estado. Na antiguidade, ainda não existiam leis nem garantias, e as punições eram feitas com base na vingança privada e na violência. Posteriormente começaram a ser formuladas ideias de justiça, como o princípio *in dubio pro reo*, que determina que diante da dúvida, deve prevalecer a solução mais favorável ao réu.

Durante os séculos V e XV, esse entendimento praticamente desapareceu, sendo substituído por métodos primitivos de torturas, como as ordálias ou juízos de Deus. Posteriormente, consolidou-se o sistema da prova legal ou tarifada, que tratava o acusado como culpado antes mesmo de se defender. Neste sistema a confissão era tida como rainha das provas, justificando a ampla utilização de métodos de tortura para obtê-la. Com o surgimento da Magna Carta (1215), iniciou-se uma limitação ao poder dos governantes e a proteção dos direitos dos acusados. (NUCCI, 2023)

No século XVIII, com o pensamento iluminista, autores como Cesare Beccaria(1764) começaram a defender um processo penal mais justo, afirmando que ninguém deve ser considerado culpado antes da sentença. Essas ideias influenciaram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que trouxe expressamente o direito à presunção de inocência. Depois da Segunda Guerra Mundial, o princípio ganhou ainda mais relevância no cenário internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e outros tratados internacionais. (ONU, 1948)

No Brasil, o princípio foi definitivamente incorporado com a Constituição Federal de 1988, que prevê no artigo 5º, inciso LVII que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória”. Essa previsão representou um grande avanço, pois colocou a presunção de inocência como um direito fundamental, fortalecendo a defesa do cidadão e limitando o poder de punição do Estado. A partir desse marco, passou a competir ao Estado o ônus de comprovar a culpa do acusado, assegurando o seu direito ao silêncio, ao contraditório e ampla defesa.

Além da Constituição, o Brasil incorporou diversos tratados como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A doutrina brasileira, influenciada pelo garantismo penal de Ferrajoli (2002), defende que a presunção de inocência protege a dignidade humana e evita erros judiciais. Autores como Aury Lopes Jr. ressaltam que tal garantia somente produz efeitos concretos quando acompanhada do devido processo legal. (2023)

Atualmente, a presunção de inocência é amplamente reconhecida como um dos pilares centrais do Direito Penal e Processual Penal brasileiro, assegurando julgamentos justos, imparciais e alinhado aos valores constitucionais. Sua evolução mostra o amadurecimento da justiça brasileira e o compromisso do Estado com os direitos humanos e a dignidade da pessoa.

## 1.2 CRITÉRIOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS A LEI N 13.964/ 2019

A prisão preventiva, prevista nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, constitui medida cautelar que impõe restrição à liberdade do acusado durante a investigação ou no curso do processo penal. Trata-se de instrumento destinado a assegurar a efetividade da persecução penal, sendo aplicada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Por essa razão, possui natureza excepcional e deve ser utilizada apenas quando estritamente necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Dessa forma, a prisão preventiva deve respeitar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da presunção de inocência e do devido processo legal (Pacelli, 2021).

A doutrina contemporânea enfatiza que a prisão preventiva não pode ser utilizada como mecanismo de antecipação da pena. Conforme destaca Eugênio Pacelli, as medidas cautelares pessoais devem ser aplicadas de forma excepcional, sendo indispensável a demonstração concreta da necessidade da restrição da liberdade do acusado. Assim, a decretação da prisão preventiva exige fundamentação individualizada baseada em elementos concretos do caso, não sendo admitidas justificativas genéricas ou abstratas que apenas reproduzam os termos da lei (Pacelli, 2021).

Nesse mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci ressalta que a prisão preventiva deve ser compreendida como medida extrema dentro do sistema de cautelares penais. Para o autor, sua aplicação somente se justifica quando as demais medidas cautelares previstas na



legislação se mostrarem inadequadas ou insuficientes para assegurar o regular andamento do processo. Dessa forma, a restrição da liberdade antes da condenação definitiva deve ocorrer apenas quando indispensável à proteção do processo penal ou da sociedade. (Nucci, 2020).

A decretação da prisão preventiva exige a presença de dois requisitos cumulativos previstos na legislação processual penal. O primeiro é o *fumus commissi delicti*, que corresponde à existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Esse requisito demonstra a plausibilidade da acusação e justifica a instauração da persecução penal. O segundo requisito é o *periculum libertatis*, que consiste no risco que a permanência do acusado em liberdade pode representar para a sociedade ou para o regular andamento do processo penal. Ambos os requisitos devem ser demonstrados de forma concreta e fundamentada na decisão judicial que decreta a prisão preventiva (Nucci, 2020).

O *periculum libertatis* encontra-se detalhado no artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva. Entre essas hipóteses encontra-se a garantia da ordem pública, que se fundamenta na necessidade de evitar a reiteração criminosa ou de proteger a sociedade diante da periculosidade do agente. Também se admite a prisão preventiva para garantia da ordem econômica, especialmente em casos de crimes que possam comprometer a estabilidade do sistema econômico. Além disso, a medida pode ser decretada para assegurar a conveniência da instrução criminal, evitando que o acusado interfira na produção de provas, e para garantir a aplicação da lei penal, quando houver risco de fuga do réu (Lopes Jr., 2021).

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, promoveu importantes alterações no regime jurídico da prisão preventiva, reforçando seu caráter excepcional e ampliando a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. A reforma legislativa passou a exigir maior rigor na análise da necessidade da prisão cautelar, estabelecendo que o magistrado deve avaliar previamente a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Dessa forma, a privação da liberdade deve ser considerada medida de última ratio, aplicável apenas quando outras medidas se mostrarem insuficientes para proteger o processo penal. (Lopes Jr., 2021).

Nesse contexto, ganha destaque o princípio da subsidiariedade das medidas cautelares, segundo o qual o juiz deve analisar se a prisão preventiva é realmente necessária ou se outras medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são suficientes para garantir a finalidade do processo. Entre essas medidas encontram-se a proibição de contato com determinadas pessoas, a restrição de acesso a determinados lugares, o recolhimento domiciliar e o monitoramento eletrônico. Assim, a aplicação da prisão preventiva deve

ocorrer apenas quando nenhuma dessas medidas se mostrar adequada para assegurar o regular andamento do processo penal. (Pacelli, 2021).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também consolidou entendimento no sentido de que a prisão preventiva não pode ser utilizada como forma de antecipação da pena. De acordo com reiterados julgados da Corte, a restrição da liberdade antes do trânsito em julgado da condenação deve estar fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida. Dessa forma, a simples gravidade abstrata do delito ou a referência genérica à ordem pública não são suficientes para justificar a decretação da prisão preventiva. (STF, HC 126.292; STF, HC 143.641).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a importância da presunção de inocência ao concluir o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, estabelecendo que a execução da pena somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da condenação. Esse entendimento reforça a natureza cautelar da prisão preventiva, que deve ser aplicada apenas quando presentes os requisitos legais e devidamente demonstrada a necessidade da medida. Assim, a privação da liberdade antes da condenação definitiva deve sempre respeitar os limites constitucionais e as garantias fundamentais do acusado. (STF, ADC 43, 44 e 54, 20).

Assim, a prisão preventiva constitui instrumento legítimo de proteção do processo penal e da ordem pública, desde que aplicada com base em critérios objetivos, fundamentação concreta e respeito às garantias constitucionais. Quando utilizada de forma indiscriminada ou sem a devida fundamentação, essa medida cautelar pode transformar-se em verdadeira antecipação da pena, o que contraria os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Assim, a correta aplicação da prisão preventiva exige equilíbrio entre a proteção da sociedade e a preservação dos direitos fundamentais do acusado.

### 1.3. A INFLUÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

No Estado constitucional brasileiro, o devido processo legal e a presunção de inocência se articulam como garantias essenciais destinadas a limitar o poder punitivo estatal e resguardar a liberdade individual contra abusos. O artigo 5º da Constituição Federal assegura que ninguém poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem processo legítimo, conduzido conforme regras previamente estabelecidas, e ao mesmo tempo impede que alguém seja considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essas garantias representam pilares fundamentais do Estado Democrático de

Direito e funcionam como mecanismos de proteção do indivíduo diante da atuação do poder estatal. (Brasil, 1988).

A doutrina contemporânea entende que o devido processo legal e a presunção de inocência não apenas coexistem, mas também se complementam. O devido processo legal exige um procedimento materialmente justo, marcado pela imparcialidade do julgador, pela igualdade entre as partes e pelo exercício efetivo da ampla defesa. Nesse contexto, Pacelli afirma que a legitimidade da atuação estatal no processo penal depende da observância rigorosa das garantias constitucionais, pois somente um processo conduzido de maneira regular pode justificar a eventual restrição da liberdade do indivíduo. Assim, a presunção de inocência assume papel fundamental na proteção do acusado durante toda a persecução penal. (Pacelli, 2023).

Nesse mesmo sentido, a doutrina processual penal contemporânea destaca que a presunção de inocência funciona como importante limite ao exercício do poder punitivo estatal. A presunção impede que o acusado seja tratado como culpado antes da formação definitiva da culpa e exige que a responsabilidade penal seja demonstrada por meio de provas produzidas dentro de um processo regular. Dessa forma, a garantia da presunção de inocência atua como regra de tratamento do acusado e como regra probatória, impondo à acusação o ônus de comprovar a existência do crime e a autoria delitiva. (Pacelli, 2023).

(Lopes Jr, 2023). também destaca que o processo penal moderno deve ser compreendido como instrumento de proteção do cidadão e não apenas como mecanismo de repressão estatal. Como o Estado detém superioridade institucional em relação ao indivíduo, a observância do devido processo legal impede a antecipação da culpa e assegura o equilíbrio das relações processuais.

Esse entendimento está diretamente relacionado ao modelo acusatório adotado pela Constituição Federal, que busca garantir a imparcialidade judicial e a separação entre as funções de acusar, defender e julgar

Esse debate ganhou ainda mais relevância no Brasil com a discussão acerca da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação. A flexibilização temporária da presunção de inocência entre 2016 e 2019, especialmente após o julgamento do HC 126.292/SP, evidenciou os riscos da relativização do devido processo legal, pois permitia a execução da pena antes da decisão definitiva. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu esse entendimento ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, reafirmando a literalidade do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e

consolidando o entendimento de que a execução da pena somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da condenação. (Brasil. STF, ADC 43, 44 e 54, 2019).

Assim, o devido processo legal reforça diretamente a presunção de inocência ao assegurar que o acusado possa exercer plenamente seus direitos durante toda a persecução penal e seja tratado com dignidade até a conclusão definitiva do processo. As garantias processuais não representam obstáculo à atuação do Estado, mas constituem mecanismo essencial de legitimação da justiça penal, assegurando que apenas os verdadeiramente culpados, após um processo justo e definitivo, sejam submetidos à sanção penal. (Mendes; Branco, 2023).

Nesse sentido, a proteção das garantias fundamentais fortalece simultaneamente os direitos individuais e a própria integridade do Estado Democrático de Direito.

## **2. DESAFIOS À EFETIVIDADE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO BRASIL**

O princípio da presunção de inocência constitui um dos pilares estruturantes do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Esse princípio representa importante limite ao poder punitivo estatal, garantindo que a responsabilidade penal somente possa ser afirmada após a comprovação da culpa mediante processo regular, no qual sejam respeitadas todas as garantias fundamentais do acusado (Nucci, 2021).

Nesse contexto, a presunção de inocência não se restringe a uma regra processual formal, mas constitui verdadeira garantia fundamental destinada a proteger o indivíduo contra arbitrariedades estatais e contra condenações baseadas em meras suspeitas. Assim, sua observância é indispensável para assegurar a legitimidade do sistema penal e para preservar as liberdades individuais no âmbito do processo penal.

A doutrina garantista atribui à presunção de inocência papel central na limitação do poder punitivo do Estado. Lopes Jr. (2020) sustenta que esse princípio representa uma garantia essencial de liberdade, pois impede que o acusado seja tratado como culpado antes da comprovação de sua responsabilidade penal. Conforme afirma o autor, “a presunção de inocência expressa uma garantia fundamental de liberdade e segurança dos cidadãos contra o arbítrio punitivo do Estado”.

Nesse sentido, o princípio funciona como instrumento de contenção do poder estatal, exigindo que qualquer restrição à liberdade do indivíduo seja fundamentada em prova robusta e produzida dentro das regras do devido processo legal. Dessa forma, a presunção de

inocência desempenha papel essencial na proteção das garantias individuais e na construção de um processo penal comprometido com os direitos fundamentais.

Além disso, a presunção de inocência também possui funções estruturais dentro do processo penal, orientando a forma como as autoridades públicas devem conduzir a persecução criminal. Lopes Jr (2020), afirma que esse princípio possui três dimensões fundamentais: regra de tratamento, regra probatória e regra de julgamento. De acordo com o autor, “a presunção de inocência impõe que o acusado seja tratado como inocente durante todo o processo, que o ônus da prova recaia sobre a acusação e que a dúvida seja resolvida em favor do réu”.

Assim, o princípio atua como verdadeiro critério de racionalidade do processo penal, impedindo condenações baseadas em presunções ou em elementos probatórios insuficientes. Dessa forma, a presunção de inocência constitui instrumento essencial para a prevenção de erros judiciais e para a garantia de decisões penais legítimas.

Entretanto, apesar de sua relevância teórica e normativa, a efetividade da presunção de inocência enfrenta diversos desafios no sistema penal brasileiro. Problemas estruturais do Poder Judiciário, a elevada morosidade processual, o uso recorrente de medidas cautelares restritivas de liberdade e a influência da opinião pública na condução de processos criminais contribuem para a relativização desse princípio na prática.

Eugênio Pacelli observa que, em muitos casos, o processo penal passa a ser influenciado por demandas sociais por punição imediata, o que pode comprometer a observância das garantias fundamentais do acusado. Nesse sentido, o autor adverte que “o processo penal não pode ser conduzido sob a lógica do combate ao crime a qualquer custo, sob pena de se comprometer a própria legitimidade das garantias constitucionais” (Pacelli, 2021). Assim, a preservação da presunção de inocência exige que o processo penal seja conduzido com estrita observância dos direitos fundamentais e do devido processo legal.

## 2.1 IMPACTO DA MOROSIDADE PROCESSUAL

A morosidade processual constitui um dos principais obstáculos à efetividade da presunção de inocência no sistema penal brasileiro. A demora excessiva na tramitação dos processos criminais faz com que indivíduos permaneçam por longos períodos submetidos à persecução penal sem que exista uma decisão definitiva acerca de sua culpabilidade. Essa situação gera impactos significativos na vida do acusado, incluindo prejuízos profissionais,

estigmatização social e danos psicológicos decorrentes da prolongada incerteza jurídica (Pacelli, 2021).

Além disso, a lentidão na prestação jurisdicional contribui para o enfraquecimento da confiança da sociedade no sistema de justiça criminal, criando a percepção de ineficiência ou impunidade. Dessa forma, a morosidade processual representa um fator que compromete diretamente a efetividade das garantias fundamentais no âmbito do processo penal (Pacelli, 2021).

Capez (2024) destaca que a demora na resolução definitiva dos processos penais gera uma tensão permanente entre a necessidade de garantir direitos fundamentais e a busca por eficiência na aplicação da lei penal. Segundo o autor, “à medida que se permitem mais recursos, retarda-se o resultado definitivo. Na área criminal, esse retardo é visualizado pelo homem comum como impunidade”. Assim, a duração excessiva do processo penal pode gerar pressões sociais por respostas penais rápidas, muitas vezes em detrimento das garantias fundamentais do acusado.

Dessa forma, torna-se necessário encontrar um equilíbrio entre a eficiência da jurisdição penal e a preservação dos direitos fundamentais que estruturam o processo penal democrático.

Outro problema decorrente da morosidade processual refere-se à manutenção prolongada de medidas cautelares, especialmente a prisão preventiva. Em muitos casos, indivíduos permanecem privados de liberdade por longos períodos aguardando julgamento, o que transforma uma medida cautelar excepcional em verdadeira antecipação da pena. Aury Lopes Jr. critica essa prática ao afirmar que “a prisão cautelar deve ser medida excepcional, jamais podendo converter-se em instrumento de antecipação da pena” (Lopes JR., 2020).

Sendo assim, a utilização indiscriminada da prisão preventiva representa uma grave distorção no funcionamento do sistema penal e evidencia a fragilidade da presunção de inocência no contexto brasileiro.

## 2.2 CONDIÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL E VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

A situação dos presos provisórios no sistema prisional brasileiro evidencia um dos principais desafios do sistema de justiça criminal. Presos provisórios são aqueles que permanecem privados de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, ainda sem condenação definitiva. Em regra, esse tipo de prisão possui natureza cautelar e excepcional, sendo admitido apenas quando presentes os requisitos legais

da prisão preventiva. Entretanto, na prática, observa-se que um número significativo de pessoas permanece custodiado nessa condição por longos períodos, muitas vezes em estabelecimentos prisionais marcados por superlotação e precariedade estrutural, o que pode representar violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (Pacelli, 2023).

O sistema prisional brasileiro apresenta números expressivos de encarceramento provisório. Dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça indicam que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. Segundo o levantamento mais recente do sistema penitenciário nacional, aproximadamente 30% da população prisional brasileira é composta por presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda aguardam julgamento definitivo (Brasil, SENAPPEN, 2023). Esse percentual demonstra que uma parcela significativa dos indivíduos privados de liberdade no país encontra-se em situação jurídica ainda indefinida, aguardando a conclusão de seus processos judiciais.

Além da elevada quantidade de presos provisórios, as condições estruturais do sistema prisional agravam ainda mais essa realidade. O sistema penitenciário brasileiro enfrenta graves problemas de superlotação, operando frequentemente acima de sua capacidade oficial. Em muitos estabelecimentos prisionais, o número de detentos ultrapassa significativamente o número de vagas disponíveis, o que resulta em condições precárias de higiene, ventilação inadequada, dificuldade de acesso a serviços de saúde e limitação de atividades educacionais e laborais (Brasil, SENAPPEN, 2023). Esse cenário contribui para a violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

A situação torna-se ainda mais preocupante quando se observa que grande parte das pessoas submetidas a essas condições ainda não possui condenação definitiva. A permanência de presos provisórios em ambientes superlotados e insalubres evidencia um cenário de possível violação de direitos fundamentais, uma vez que tais indivíduos deveriam ser presumidos inocentes até decisão final do processo penal. Segundo Lopes Jr. (2023), “a manutenção de presos provisórios em condições degradantes revela afronta direta ao princípio da presunção de inocência”. Nesse contexto, a utilização excessiva da prisão cautelar, aliada às deficiências estruturais do sistema penitenciário, contribui para o agravamento das violações à dignidade humana.

Dessa forma, a realidade dos presos provisórios no Brasil revela um paradoxo no funcionamento do sistema penal: indivíduos que ainda não foram definitivamente julgados acabam submetidos a condições carcerárias semelhantes às impostas a condenados definitivos. Segundo Pacelli (2023), “há um evidente paradoxo no sistema penal brasileiro, no

qual presos sem condenação definitiva são submetidos às mesmas condições dos condenados”.

Esse cenário evidencia a necessidade de maior rigor na aplicação das prisões cautelares e de políticas públicas voltadas à redução do encarceramento provisório, garantindo maior respeito às garantias constitucionais e aos direitos fundamentais no âmbito do sistema de justiça criminal

### 2.3 CONSEQUÊNCIAS DO USO ABUSIVO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é uma medida cautelar prevista no Código de Processo Penal destinada a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Entretanto, embora possua natureza excepcional, observa-se que essa medida vem sendo utilizada com frequência no sistema penal brasileiro. Em muitos casos, a prisão preventiva é decretada sem a presença de fundamentação concreta ou sem a demonstração efetiva dos requisitos legais que justificariam sua aplicação (Pacelli, 2021). Dessa forma, indivíduos que ainda não foram condenados passam a sofrer restrições severas de liberdade antes da formação definitiva da culpa.

A doutrina processual penal contemporânea critica fortemente essa prática, pois entende que a prisão cautelar não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada. Renato Brasileiro de Lima sustenta que a privação da liberdade antes da condenação definitiva deve ser considerada medida excepcional, uma vez que a presunção de inocência impede a imposição de sanções penais antes da comprovação da culpabilidade.

Para o autor, a prisão preventiva possui natureza cautelar e deve ser aplicada apenas quando demonstrada de forma concreta a necessidade da restrição da liberdade do acusado, não podendo servir como forma de antecipação da pena. Logo, a utilização indiscriminada dessa medida cautelar compromete diretamente as garantias fundamentais do processo penal e viola o princípio da presunção de inocência. Logo, a utilização indiscriminada dessa medida cautelar compromete diretamente a lógica garantista do processo penal.

Outro aspecto relevante refere-se aos efeitos sociais e psicológicos decorrentes da prisão preventiva. A permanência prolongada em estabelecimentos prisionais pode gerar impactos significativos na vida do acusado, incluindo ruptura de vínculos familiares, prejuízos profissionais e danos à saúde mental. Além disso, as condições precárias do sistema prisional brasileiro agravam ainda mais esses efeitos, expondo indivíduos presumidamente inocentes a ambientes degradantes e incompatíveis com os princípios constitucionais (Nucci, 2021). Sendo assim, o uso excessivo da prisão preventiva evidencia a necessidade de maior



controle judicial na aplicação das medidas cautelares e de fortalecimento das garantias fundamentais no processo penal.

Por fim, destaca-se que o uso abusivo da prisão preventiva também contribui para o aumento da população carcerária e para a sobrecarga do sistema penitenciário brasileiro. Fernando Brandini Barbagalo observa que a aplicação inadequada das medidas cautelares evidencia a necessidade de um equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e o respeito às garantias fundamentais do acusado. Nesse sentido, torna-se fundamental que o Poder Judiciário observe rigorosamente os requisitos legais da prisão preventiva e considere a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão sempre que possível

### **3. APLICAÇÃO E PERSPECTIVAS DE APERFEIÇOAMENTO DO PRINCÍPIO**

A presunção de inocência constitui um dos pilares fundamentais do processo penal democrático, representando importante garantia contra o exercício arbitrário do poder punitivo estatal. Previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o princípio estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa garantia possui estreita relação com o devido processo legal e com a proteção da dignidade da pessoa humana, funcionando como mecanismo de contenção do poder punitivo do Estado (Pacelli, 2023).

Nesse sentido, a presunção de inocência impede que o acusado seja tratado como culpado antes da comprovação definitiva de sua responsabilidade penal, assegurando que a aplicação da pena somente ocorra após a observância das garantias processuais e da formação válida da culpa no processo penal. Dessa forma, o princípio assume papel essencial para a legitimidade do sistema penal em um Estado Democrático de Direito.

A doutrina contemporânea também destaca que a presunção de inocência atua como instrumento de limitação da atuação estatal no âmbito penal. De acordo com Renato Brasileiro de Lima, esse princípio determina que o indivíduo seja tratado como inocente durante todo o desenvolvimento da persecução penal, cabendo à acusação o ônus de demonstrar a materialidade do crime e os indícios de autoria. Assim, nenhuma sanção penal pode ser aplicada sem a comprovação da culpabilidade por meio de provas produzidas em processo regular, respeitando-se as garantias constitucionais do acusado.

Outro aspecto relevante refere-se à relação entre presunção de inocência e processo penal. O processo penal constitui o instrumento por meio do qual o Estado verifica a existência de responsabilidade criminal e aplica as sanções previstas em lei. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. ressalta que o processo penal deve ser compreendido como instrumento de

proteção do indivíduo frente ao poder punitivo estatal, garantindo a observância do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade judicial. Dessa forma, a presunção de inocência assume posição central na estrutura do processo penal, impedindo a antecipação da culpa e assegurando que a punição somente ocorra após a comprovação da responsabilidade penal do acusado. (Lopes Jr., 2023).

Além disso, Gustavo Badaró destaca que a presunção de inocência possui relevante dimensão probatória dentro do processo penal, uma vez que impõe à acusação o dever de demonstrar a culpabilidade do réu por meio de provas produzidas de forma lícita e submetidas ao contraditório (Badaró, 2021). Nesse contexto, qualquer dúvida razoável acerca da autoria ou da materialidade do delito deve favorecer o acusado, reafirmando o princípio do *in dubio pro reo*. Assim, a presunção de inocência atua como importante mecanismo de proteção contra condenações injustas

A contribuição de Alexandre Morais da Rosa também se destaca ao analisar o processo penal sob uma perspectiva constitucional e garantista que “a presunção de inocência impede que o processo penal seja utilizado como instrumento de antecipação da punição estatal, exigindo que a restrição da liberdade ocorra apenas quando estritamente necessária e devidamente fundamentada”. Dessa forma, o processo penal deve funcionar como mecanismo de contenção do poder punitivo, assegurando a proteção das liberdades individuais e a observância das garantias constitucionais.

Por fim, a doutrina processual penal contemporânea destaca que a efetividade da presunção de inocência está diretamente relacionada à observância do devido processo legal e das garantias constitucionais do acusado (Nucci, 2023). Nesse sentido, o respeito às regras processuais e à produção regular da prova constitui condição essencial para a legitimidade da atuação estatal no âmbito penal, garantindo que apenas os verdadeiramente culpados sejam submetidos à sanção penal após decisão definitiva.

### 3.1 INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

A possibilidade de execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação constitui um dos temas mais debatidos no âmbito do direito processual penal brasileiro. A controvérsia gira em torno da interpretação do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Durante muitos anos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a execução da pena somente poderia ocorrer após o esgotamento de todos os

recursos cabíveis. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Habeas Corpus nº 84.078/MG, no qual o STF afirmou que a execução antecipada da pena violaria diretamente o princípio da presunção de inocência. Dessa forma, a Corte reconheceu que a privação da liberdade antes do trânsito em julgado somente poderia ocorrer em hipóteses cautelares, como prisão preventiva ou prisão temporária. (STF, HC 84.078/MG, 2009).

Entretanto, em 2016, o Supremo Tribunal Federal alterou esse entendimento ao julgar o Habeas Corpus nº 126.292/SP, no qual passou a admitir a execução da pena após a confirmação da condenação em segunda instância. Na ocasião, a Corte entendeu que a execução provisória da pena não violaria o princípio da presunção de inocência, pois a decisão condenatória já teria sido submetida ao duplo grau de jurisdição. Essa mudança jurisprudencial gerou intenso debate na doutrina e na comunidade jurídica, uma vez que muitos autores consideraram que tal interpretação enfraquecia as garantias constitucionais do acusado. Assim, a decisão evidenciou a existência de diferentes interpretações acerca da extensão do princípio da presunção de inocência no sistema penal brasileiro. (STF, HC 126.292/SP, 2016).

Posteriormente, em 2019, o Supremo Tribunal Federal voltou a alterar seu posicionamento ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54. Nesse julgamento, a Corte decidiu que a execução da pena somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da condenação, reafirmando a interpretação literal do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Com essa decisão, o STF restabeleceu o entendimento de que a presunção de inocência impede a execução da pena antes do julgamento definitivo do processo penal. Dessa forma, a Corte reafirmou a importância da proteção das garantias constitucionais no âmbito do processo penal. (STF, ADC 43, 44 e 54, 2019).

O Superior Tribunal de Justiça também possui jurisprudência consolidada no sentido de que a prisão antes do trânsito em julgado deve possuir natureza cautelar e estar devidamente fundamentada. O tribunal tem reiterado que a prisão preventiva não pode ser utilizada como forma de antecipação da pena, devendo observar estritamente os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o STJ já decidiu que “a prisão cautelar exige fundamentação concreta baseada em elementos que demonstrem a necessidade da medida” (STJ, HC 598.051/SP). Assim, a jurisprudência do tribunal reforça a necessidade de respeito ao princípio da presunção de inocência na aplicação das medidas restritivas de liberdade. (STJ, HC 598.051/SP).

### 3.2 APLICAÇÃO PRÁTICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

A aplicação do princípio da presunção de inocência no sistema de justiça brasileiro revela importantes desafios, especialmente quando se observa o distanciamento entre sua previsão normativa e sua efetivação concreta. Embora esse princípio esteja alinhado a instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sua concretização no Brasil ainda enfrenta obstáculos estruturais e institucionais. Nesse sentido, Oliveira, Machado e Freitas (2021) destacam que, apesar da exigência de trânsito em julgado para a formação da culpa, fatores externos ao processo como pressões midiáticas, sociais, políticas e econômicas frequentemente influenciam a percepção de culpabilidade antes mesmo da decisão final.

Além disso, o debate acerca da execução da pena após condenação em segunda instância evidencia a instabilidade interpretativa do princípio da não culpabilidade no país. Conforme apontam Magalhães, Souza Junior e Ribeiro (2023), há divergências relevantes no meio jurídico: enquanto parte da doutrina entende que a confirmação da condenação em segundo grau seria suficiente para justificar o cumprimento da pena, outra corrente sustenta que tal medida viola diretamente a Constituição, uma vez que ainda há possibilidade de interposição de recursos às instâncias superiores.

Esse cenário é intensificado pela crescente politização do Poder Judiciário e pela judicialização da política, fenômenos que acabam por influenciar a interpretação e aplicação das normas constitucionais. Segundo Magalhães, Souza Junior e Ribeiro (2023), a polarização ideológica contribui para decisões que, por vezes, se afastam dos fundamentos do Estado de Direito, priorizando disputas institucionais em detrimento da proteção de garantias fundamentais.

Outro fator relevante diz respeito à influência da mídia na formação da opinião pública e, conseqüentemente, na condução indireta dos processos judiciais. De acordo com Diniz, Macedo e Freitas (2021), a cobertura sensacionalista de casos criminais pode induzir a sociedade a formar juízos antecipados de culpa, configurando o chamado “julgamento pela mídia” (*trial by média*). Essa prática compromete a imparcialidade necessária ao processo penal e enfraquece a presunção de inocência.

Ademais, a interferência de fatores políticos e sociais no sistema jurídico também é apontada como elemento que compromete a sua neutralidade. Andrade e Zanetti (2020) afirmam que o Direito contemporâneo tem sido impactado por uma sociedade altamente polarizada e tecnológica, na qual interesses diversos pressionam as instituições judiciais, dificultando a manutenção de decisões estritamente técnicas e imparciais.

No campo socioeconômico, verifica-se ainda uma aplicação desigual do princípio da presunção de inocência. Barroso e Araújo (2023) observam que o sistema de justiça tende a ser mais rigoroso com indivíduos em situação de vulnerabilidade, enquanto aqueles com melhores condições financeiras possuem maior acesso a mecanismos de defesa, evidenciando uma seletividade penal que compromete a igualdade perante a lei.

Diante desse contexto, torna-se evidente que a efetivação do princípio da presunção de inocência no Brasil não depende apenas de sua previsão constitucional, mas também da superação de fatores externos que influenciam o funcionamento do sistema de justiça. Assim, a consolidação desse princípio exige o fortalecimento das instituições, o respeito às garantias fundamentais e a construção de uma cultura jurídica comprometida com o devido processo legal.

### 3.3 PROPOSTAS PARA O FORTALECIMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO SISTEMA PENAL

O fortalecimento da presunção de inocência no sistema penal brasileiro exige a adoção de medidas estruturais que envolvem a atuação das instituições, a formação dos operadores do Direito e o aprimoramento do ordenamento jurídico. Para que esse princípio seja efetivamente respeitado, é essencial que sua aplicação ocorra em conformidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, assegurando a proteção da liberdade individual e do devido processo legal.

Nesse contexto, a jurisprudência exerce papel fundamental na consolidação da presunção de inocência. Conforme destaca Barroso (2020), interpretações que relativizam esse princípio, especialmente no que se refere à execução antecipada da pena ou à ampliação das hipóteses de restrição da liberdade, comprometem diretamente a efetividade das garantias constitucionais. Dessa forma, torna-se indispensável que a atuação do Poder Judiciário esteja alinhada ao texto constitucional, evitando decisões que antecipem a culpabilidade do indivíduo.

Outro aspecto relevante refere-se à formação dos operadores do Direito. Mendes (2019) aponta que ainda persiste, no sistema jurídico, uma mentalidade punitivista, na qual a prisão é frequentemente utilizada como resposta imediata à criminalidade, mesmo antes da condenação definitiva. Diante disso, é necessária a reformulação da formação jurídica, com a valorização de uma perspectiva garantista que assegure o respeito aos direitos fundamentais no processo penal.

Além disso, o uso excessivo da prisão preventiva configura um dos principais obstáculos à efetivação da presunção de inocência. Lopes Jr. (2021) afirma que a prisão cautelar deve ser medida excepcional, aplicada apenas quando indispensável. No entanto, a realidade brasileira demonstra a banalização desse instrumento, muitas vezes utilizado sem fundamentação adequada, resultando na antecipação indevida da pena.

No mesmo sentido, Greco (2022) critica o uso desproporcional da prisão preventiva, destacando que sua aplicação indiscriminada viola direitos fundamentais e contribui para o agravamento do sistema prisional. Essa prática revela a necessidade de maior rigor na análise dos requisitos legais para a decretação de medidas cautelares.

Ademais, Oliveira (2022) ressalta a importância de reformas legislativas que estabeleçam critérios mais claros e restritivos para a aplicação da prisão preventiva. A ausência de parâmetros objetivos favorece interpretações ampliativas que enfraquecem o princípio da presunção de inocência. Assim, o aprimoramento da legislação processual penal mostra-se essencial para limitar abusos e assegurar maior segurança jurídica.

A influência da mídia e da opinião pública também representa fator relevante na fragilização desse princípio, eis que “a cobertura sensacionalista pode induzir a formação de juízos antecipados de culpabilidade, pressionando o sistema de justiça a adotar medidas mais severas” (Diniz; Macedo; Freitas, 2021). Tal contexto evidencia a necessidade de que as decisões judiciais sejam pautadas exclusivamente em critérios jurídicos, afastando-se de influências externas.

Além disso, a superação da cultura punitivista é indispensável para a consolidação da presunção de inocência. Andrade e Zanetti (2020) apontam que o sistema jurídico contemporâneo sofre influência de pressões sociais e políticas que favorecem respostas imediatas e repressivas, comprometendo a racionalidade das decisões e o respeito às garantias fundamentais.

Por fim, destaca-se que a adoção de abordagens menos punitivas e mais voltadas à proteção dos direitos fundamentais pode contribuir para a construção de um sistema penal mais equilibrado. Conforme Barroso e Araújo (2023), o respeito às garantias constitucionais é essencial para assegurar a legitimidade do sistema de justiça e evitar violações indevidas à liberdade individual.

Dessa forma, o fortalecimento da presunção de inocência no Brasil depende de uma atuação integrada entre Judiciário, legislador e sociedade, aliada à superação de práticas punitivistas e à consolidação de uma cultura jurídica comprometida com os direitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a presunção de inocência constitui elemento essencial para a legitimidade do sistema penal em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de garantia fundamental que não apenas limita o poder punitivo estatal, mas também assegura que a aplicação da pena ocorra de forma justa, mediante a observância do devido processo legal e das demais garantias constitucionais.

Verificou-se, entretanto, que a efetividade desse princípio no Brasil ainda enfrenta desafios significativos. A morosidade processual, o uso excessivo da prisão preventiva, as condições precárias do sistema prisional e a influência de fatores externos, como a mídia e a opinião pública, contribuem para a sua relativização no âmbito prático. Esses elementos evidenciam um distanciamento entre a previsão normativa e a realidade do sistema de justiça criminal.

Além disso, a instabilidade jurisprudencial acerca da execução provisória da pena demonstrou que a interpretação do princípio da presunção de inocência ainda é objeto de controvérsias, o que pode comprometer a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de adoção de medidas que promovam o fortalecimento da presunção de inocência no sistema penal brasileiro. Entre essas medidas, destacam-se a atuação mais alinhada do Poder Judiciário ao texto constitucional, a reformulação da formação dos operadores do Direito, a limitação do uso da prisão preventiva e o aprimoramento da legislação processual penal.

Conclui-se, portanto, que a consolidação da presunção de inocência depende não apenas de sua previsão constitucional, mas também da construção de uma cultura jurídica comprometida com os direitos fundamentais. Somente por meio da efetiva observância desse princípio será possível garantir um sistema de justiça mais justo, equilibrado e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Fabio Martins; ZANETTI, Adriana Freisleben. A jurisprudência do conceito constitucional da não culpabilidade. **Revista da AJURIS**, v. 47, n. 148, p. 107-128, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2002b.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação**. 3. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração**. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração**. 3. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6027: informação e documentação: sumário: apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028: informação e documentação: resumo: apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. São Paulo: RT, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto; ARAÚJO, Andre Lui Silva. Reflexões sobre o sistema punitivo brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 13, n. 1, 2023.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN**. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54**. Rel. Min. Marco Aurélio, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 126.292/SP**. Rel. Min. Teori Zavascki, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.078/MG**. Rel. Min. Eros Grau, julgado em 05 fev. 2009.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, julgado em 15 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 143.641/SP**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 abr. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0)**. Brasília, 2023.

DINIZ, Juliana Estefany; MACEDO, Sílvia; FREITAS, César. Os reflexos sociais e jurídicos gerados pela mídia sensacionalista. In: **Estudos relevantes de Direito**. 2021.

GRECO, Rogério. **Prisão preventiva e direitos humanos: uma análise crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2023.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros; SOUZA JUNIOR, João Alves; RIBEIRO, Bruno Roger. A constitucionalidade do art. 283 do CPP. **Diké – Revista Jurídica**, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Teoria do processo**. 6. ed. São Paulo: RT, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: Emais, 2023.

MOREIRA, Lara Gama Santoro et al. Caso Escola Base. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2023.

OLIVEIRA, Fábio de Souza; MACHADO, Theo; FREITAS, César. O princípio da não culpabilidade. In: **Estudos relevantes de Direito**. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Princípios do processo penal**. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, Pedro. O papel do STF na defesa dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2019.